



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 268-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 268-A.

.....

§ 7º O condutor que, ao término do período de validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor, estiver cadastrado no RNPC terá sua habilitação renovada automaticamente, e ficará dispensado dos procedimentos previstos no art. 147, com exceção dos exames de saúde previstos no inciso I do mesmo artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa ao aprimoramento técnico-normativo do dispositivo, de modo a conferir maior precisão jurídica e coerência sistêmica ao texto da Medida Provisória.

Diante do envelhecimento da população com as doenças que acarreta. Diante do adoecimento ascendente e vertiginoso comprovado por estudos realizados pelas mais diversas entidades científicas. Diante do crescente número de diagnósticos como TDAH, TEA, transtornos de ansiedade, depressão, bournaut, diabetes, hipertensão, entre outros, e do impacto que esses diagnósticos podem trazer para a segurança viária, não se concebe a possibilidade de uma renovação de



CNH, após longos 05 ou 10 anos possa se concretizar sem a realização dos exames de saúde.

Renovar automaticamente a CNH sem a realização dos exames de saúde (médico e psicológico) implica na possibilidade de existir o laudo vitalício tão combatido pelos especialistas em segurança viária.

Por essas razões, se impõe a análise da presente emenda para modificação Artigo 268-A, da Medida Provisória nº 1327/2025.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Fernando Monteiro
(PSD - PE)

